



CIRULABOR PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA

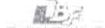
Produtos Médicos - Hospitalares - Odontológicos - Medicamentos

cirulabor@muramet.com.br

(18) 3222-4399



BIOFRAL



CNPJ 47.063.094/0001-01

Inscrição Estadual 562.054.368.112

Inscrição Municipal 23432

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
(COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES)

À AUTORIDADE DO EDITAL DE LICITAÇÃO:

PREGÃO (PRESENCIAL) SRP Nº 15/2022

PROCESSO nº 16/2022

DATA: 22/02/2022 ÀS 13H30MIN

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO, IMUNOENSAIO CROMATOGRÁFICO DE SWAB NASOFARÍNGEO (COVID-19), CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

A empresa **CIRULABOR PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 47.063.094/0001-01**, sediada na Rua José Theodoro nº 126, Vila Euclides, CEP 19014-220, Presidente Prudente/SP, neste ato, vem, por seu representante legal subscritor, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital nº 15/2022, pelos motivos adiante expostos.

Protocolo Sob N.º: 17.784

em 18 / 02 / 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

II – DOS FATOS

A subscrevente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o aludido Edital, acompanhado dos respectivos anexos, e verificou a falha na exigência técnica no conteúdo para habilitação, senão vejamos:

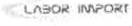


(18) 3222-4399

CIRULABOR PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA

Produtos Médicos - Hospitalares - Odontológicos - Medicamentos

cirulabor@muranel.com.br



CNPJ 47.063.094/0001-01

Inscrição Estadual 562.054.368.112

Inscrição Municipal 23432

Pois bem, ao verificar as condições de Qualificação Técnica do item 6.1.6, em especial o subitem 6.1.6.2., constatou-se a exigência, *in verbis*:

6.1.6.2. - **"Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES do Ministério da Saúde."**

No entanto, tal exigência torna impossibilitada a participação das empresas fabricantes, importadoras e distribuidoras do produto, objeto da licitação, tendo em vista que o documento exigido no subitem 6.1.6.2. (CNES) serve somente para os estabelecimentos que prestam algum atendimento à saúde: consultório médico e odontológicos, clínicas, policlínicas, hospitais, serviços especializados em saúde, fisioterapias, acupuntura e SADTs – Serviço de Apoio Diagnóstico e Terapêutico, principalmente entidades que recebem repasses públicos provenientes do Ministério da Saúde.

Portanto, a exigência de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, frustra o caráter competitivo da licitação e gera grave ofensa ao princípio da isonomia.

III – DO DIREITO

A Procuradoria Geral do Estado, em razão das Súmulas do TCE/SP, recomenda às Unidades Compradoras cautela sobre a exigência de documentos que possam restringir a competitividade do certame.

Entretanto, conforme acima já destacado, consta do Edital, como requisito de habilitação, a apresentação dos documentos indicados no item 6.1.6, porém o subitem 6.1.6.2. trata-se de documentação específica para instituição com prestação

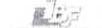


(18) 3222-4399

CIRULABOR PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.

Produtos Médicos - Hospitalares - Odontológicos - Medicamentos

cirulabor@muramet.com.br



CNPJ 47.063.094/0001-01

Inscrição Estadual 562.054.368.112

Inscrição Municipal 23432

de serviços à saúde, de dificultosa obtenção para empresas distribuidoras (comerciante) de produtos.

Logo, não é razoável a exigência de inscrição no CNES pelo Ministério da Saúde.

Em todo caso, se a Administração do Município entender que é essencial a exigência de apresentação do CNES, em relação ao objeto do certame, que seja, então, devidamente justificada pela autoridade competente.

Sobretudo, na aquisição de Teste Detecção Antígeno SARS-COV-2, causador da COVID-19, para fins de qualificação técnica, é suficiente incluir cláusula expressamente requerendo a Licença de Funcionamento na Vigilância Sanitária do Estado ou do Município onde estiver instalado e Autorização de Funcionamento da ANVISA - AFE, como requisitos de habilitação jurídica, bem como expressar a necessidade de que os produtos tenham registro na ANVISA, para fins de contratação.

Essa interpretação é a que assegura a participação do maior número de interessados no procedimento licitatório.

A decisão sobre a exigência de outros documentos como requisito de habilitação deve sempre ser fundamentada pela autoridade competente nos autos do processo.

IV – DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

Considerando que a licitação trata-se de objeto específico, com elevada demanda global, para detecção da doença COVID-19, e a oferta de inúmeros produtos no mercado, se faz necessário (ou até mesmo indispensável) a exigência da apresentação de amostras, para aferir se o produto ofertado pelo licitante melhor colocado de fato atende à descrição e às especificações técnicas previstas no Termo de Referência.



CIRULABOR PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.

Produtos Médicos - Hospitalares - Odontológicos - Medicamentos

cirulabor@muramet.com.br

(18) 3222-4399

ADLIN

BD

BIOFRAL

CROMES

LABOR IMPORT

LABOR IMPORT

LABOR IMPORT

LABOR IMPORT

LABOR IMPORT

LABOR IMPORT

CNPJ 47.063.094/0001-01

Inscrição Estadual 562.054.368.112

Inscrição Municipal 23432

Os critérios de avaliação devem ser fixados de modo objetivo e técnico, afastando qualquer escolha subjetiva.

O prazo fixado para a apresentação das amostras deve ser razoável.

As amostras não podem ser personalizadas ou conter requisitos específicos que causem restrição indevida à competitividade do certame.

Destarte, estabelecido a apresentação de amostras no Edital, corresponderá a legislação vigente, em respeito ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei 12.349/2010: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

As amostras não podem ser personalizadas ou conter requisitos específicos que

Por esse motivo, requer-se que a autoridade subscriptora do Edital, reanalise o conteúdo das exigências para habilitação das empresas licitantes, do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação, visto que, prevaleça o entendimento sumulado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com base no regente princípio da autotutela, de que cabe a Administração Pública, o poder-dever de rever seus próprios atos, visando sempre o interesse público.

IV – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se que a presente **IMPUGNAÇÃO** seja julgada PROCEDENTE, com efeito de **excluir a exigência de documento contido no subitem 6.1.6.2. do Edital**, e a possibilidade de **incluir a apresentação de amostras para o produto classificado na melhor oferta**, correspondente ao objeto da licitação.



(18) 3222-4399

CIRULABOR PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.

Produtos Médicos - Hospitalares - Odontológicos - Medicamentos

cirulabor@muranet.com.br



CNPJ 47.063.094/0001-01

Inscrição Estadual 562.054.368.112

Inscrição Municipal 23432

Considerando, em especial, que a licitação objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Requer-se, ainda, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a(s) alteração(ões) aqui pleiteada(s), reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º do art. 21 da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, pede-se Deferimento.

Ibirarema - SP, 18 de fevereiro de 2022.

Clóvis José da Silva
Sócio Administrador
RG 18.233.673-6 SSP/SP
CPF 045.640.918-16



Documento assinado digitalmente

CLOVIS JOSE DA SILVA

Data: 18/02/2022 12:45:44-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

CIRULABOR PROD. CIRÚRGICOS LTDA - EPP
CNPJ: 47.063.094/0001-01 | Ins. Est. 562.054.368.112
Rua José Teodoro, n.º 126 - Vila Euclides
Presidente Prudente - SP
CEP: 19.014-220

Clóvis José da Silva
Sócio-Gerente
R.G.: 18.233.673-6
CPF: 045.640.918-16

47.063.094/0001-01

CIRULABOR PROD.
CIRÚRGICOS LTDA. - EPP

RUA JOSÉ THEODORO, 126
VILA EUCLIDES - CEP: 19.014-220
TEL.: (18) 3222-4399
PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

CIRULABOR PRODUTOS CIRURGICOS
LTDA:47063094000101

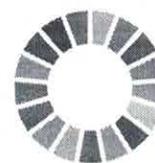
Assinado de forma digital por CIRULABOR
PRODUTOS CIRURGICOS LTDA:47063094000101
Dados: 2022.02.18 12:44:53 -03'00'



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

R. Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | planejamento@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS



Ref. Resposta a impugnação.

Pregão Presencial 015/2.022 – Processo 016/2.022.

Impugnante: CIRULABOR PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA

A Comissão de Licitações da Prefeitura Ibirarema/SP vem respeitosamente perante Vossa Senhoria responder a referida Impugnação nos seguintes termos:

A Impugnante, em suma, pretende a exclusão da exigência de documento contido no subitem 6.1.6.2 do Edital – “Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES do Ministério da Saúde”, bem como a inclusão de cláusula de exigência de apresentação de amostras para o produto na melhor oferta.

Não obstante os fatos alegados acima frisa-se que a Prefeitura Municipal de Ibirarema sempre se norteou pelos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia em seus processos licitatórios.

Pela análise do artigo 3º, a administração pública visa garantir a proposta mais vantajosa, e neste sentido, a preocupação com a qualidade do bem é exclusivamente para atender as necessidades da administração pública. Vejamos o artigo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

R. Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | planejamento@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não há qualquer interesse na Administração Pública em restringir a participação de empresas. Ao contrário, quanto mais empresas participarem, melhores serão os preços ofertados.

Seguindo nesta linha, e não vislumbrando qualquer prejuízo ao ente público, de rigor a exclusão do Subitem 6.1.6.2 do Edital, fato que possibilitará maior quantidade de participantes, sem afetar a qualidade do produto pretendido.

No tocante a apresentação das amostras pela empresa vencedora, entendemos não ser necessária uma vez que o Edital, nos moldes do artigo 14, da Lei 8.666/93, apresenta a adequada caracterização do objeto. Sendo assim, não serão aceitos produtos que não contenham todas as especificações contidas neste certame.

Por derradeiro, vislumbramos a desnecessidade de reabertura de novo prazo para sessão de processamento do Pregão, visto que as alterações aqui deferidas não afetam a formulação de propostas, em observância ao artigo 21, §4º, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Desta forma, atentando ao disposto no artigo 3º da Lei de Licitações, esta Comissão SUGERE-



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

R. Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | planejamento@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

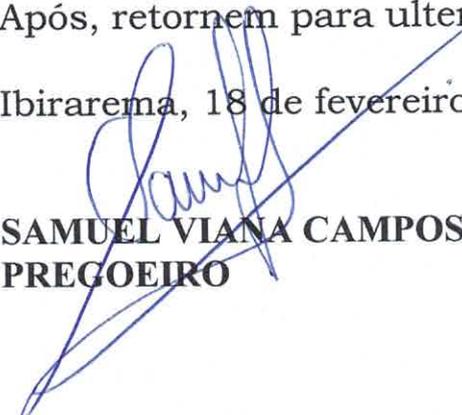
SE em dar provimento parcial a impugnação da empresa CIRULABOR PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA, para excluir do Edital o Subitem **6.1.6.2 – “Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES do Ministério da Saúde”**, mantendo os demais Itens do Edital, *inclusive a data de abertura da licitação*.

Aproveitamos a oportunidade para elevar os votos de estima e consideração.

Remetam-se os autos para análise e decisão do Prefeito Municipal.

Após, retornem para ulterior deliberação.

Ibirarema, 18 de fevereiro de 2022.


SAMUEL VIANA CAMPOS JUNIOR
PREGOEIRO



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

R. Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | planejamento@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Vistos...

DECIDO

Ante a fundamentação fática e jurídica declinada pelo Pregoeiro do presente certame, decido em dar provimento parcial a impugnação da empresa CIRULABOR PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA, para excluir do Edital o Subitem 6.1.6.2 – “Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES do Ministério da Saúde”, mantendo os demais Itens do Edital, inclusive a data de abertura da licitação.

Intime-se e Publique-se.

Ibirarema, 18 de fevereiro de 2022.



JOSÉ BENEDITO CAMACHO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

R. Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | planejamento@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

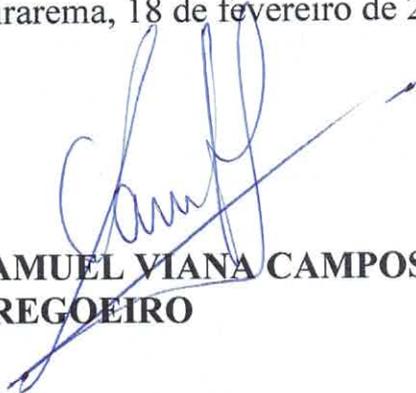


CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data enviei para publicação no Diário Oficial Municipal e do Estado de São Paulo o seguinte teor:

“Ante a fundamentação fática e jurídica declinada pelo Pregoeiro do presente certame, decido em dar provimento parcial a impugnação da empresa CIRULABOR PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA, para excluir do Edital o Subitem 6.1.6.2 – “Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES do Ministério da Saúde”, mantendo os demais Itens do Edital, inclusive a data de abertura da licitação.”

Ibirarema, 18 de fevereiro de 2022.


SAMUEL VIANA CAMPOS JUNIOR
PREGOEIRO



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

R. Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | planejamento@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Decisão referente Impugnação ao Pregão Presencial nº 15/2022

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO, IMUNOENSAIO CROMATOGRAFICO DE SWAB NASOFARÍNGEO (COVID-19), CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I.

“Ante a fundamentação fática e jurídica declinada pelo Pregoeiro do presente certame, decido em dar provimento parcial a impugnação da empresa CIRULABOR PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA, para excluir do Edital o Subitem 6.1.6.2 – “Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES do Ministério da Saúde”, mantendo os demais Itens do Edital.” Ibirarema/SP, 18 de fevereiro de 2022. José Benedito Camacho – Prefeito Municipal